



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Vem para análise e parecer desta Comissão o Substitutivo ao Projeto de Resolução nº 12/2019, de autoria da Mesa Diretora, que visa alterar os Anexos I, I-B, II, IV e VI, da Resolução Legislativa nº 14, de 17 de junho de 2003, que “Dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu - PR, estabelece normas de enquadramento e dá outras providências”.

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica, cujo parecer transcrevemos:

“...

Cuida-de de projeto de resolução, de autoria da Mesa Diretora, que altera os Anexos da Resolução Legislativa 14/2003, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Câmara de Foz do Iguaçu e dá outras providências, visando especificamente estabelecer uma nova faixa de vencimento para os cargos de carreira de nível técnico desta Casa, que abrange os seguintes cargos: Técnico em Informática; Técnico Operacional e Técnico em Contabilidade.

Em sede de justificativa, restou informado que as exigência para o ingresso na carreira, assim entendido os critérios de seleção no concurso, bem como o nível de complexidade e de responsabilidade exigidas para o exercício dos cargos enumerados na proposta, diferem das previstas para os cargos, cujos requisitos e atribuições para a nomeação e posse no cargo



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

dependia da escolaridade compreendida como nível médio.

Para tanto, apresentada a inserção de uma faixa de nível de vencimentos ao Anexo IV da Resolução 14/2203, que trata da Tabela de Vencimentos dos servidores efetivos da Câmara, cuja incidência contemplará apenas os cargos técnicos do Grupo Ocupacional Administrativo, elencados na proposta.

Além das justificativas apresentadas, o projeto se fez acompanhado da documentação aludida na Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre as quais elencamos: Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro - RIOF 01/2029, firmado para o exercício de 2019, e para os dois subsequentes, atestando que para o exercício 2020 e 2021, o efeito no índice será irrelevante.

Ainda acompanhada a declaração do ordenador da despesa, certificando que a ação aludida na proposta, apresenta adequação com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

... a Câmara Municipal, em atenção ao princípio da independência dos Poderes, tem ampla prerrogativa para tratar de questões relacionadas direta ou imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do plenário da Câmara....

...

Ricardo
Eduardo

J



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Portanto, daí possível concluirmos que perfeitamente eficazes os normativos vigentes, sobretudo as resoluções que estão disciplinando as matérias relacionadas à estrutura administrativa interna da Câmara, nas quais encontram-se abordados os seguintes temas: os cargos existentes junto ao quadro de pessoal do Poder Legislativo, com respectiva descrição de atribuições e deveres funcionais dos servidores; a indicação do número de vagas e, notadamente, a política remuneratória, abrangendo temas relacionados à hierarquização das carreiras e a política de desenvolvimento funcional, ressalvada a exigência de aprovação de lei específica para a fixação dos padrões de vencimento, simples inteligência do inciso X do art. 37 da Lei Maior.

As considerações acima, serviram para demonstrar que a proposta cumpriu as questões de ordem pública, no que concerne às formalidades para a tramitação/apreciação, sobretudo, no que diz respeito à competência desta Casa Legislativa para abordar o tema. Dessa forma, nos competiria acrescentar que a proposta se fez acompanhada da documentação aludida na Lei de Responsabilidade Fiscal, nos permitindo perceber que a despesa será objeto de dotação específica e suficiente, não comprometendo os limites prudenciais estabelecidos para este exercício, e nem para os subsequentes. Assim, também atendida a recomendação expressa no art. 16, incisos I e II, da Lei 101, de 04/05/2000. 19.

No caso, induvidoso que a matéria aludida neste expediente legislativo ensejará efeitos patrimoniais positivos para os titulares dos cargos expressamente enumerados, que por sua

*Rodrigo
Eduardo*

F



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

vez encontram-se abrangidos pelo sistema de previdência social instituído no âmbito da Administração Municipal. Logo, em nosso entendimento, a aprovação deste projeto reclamaria o atendimento das disposições previstas no art. 28, da Lei Complementar 107, de 19/04/2006.

...

Por fim, embora não tenha sido objeto de questionamento, oportuno ressaltar que a tramitação em análise não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, VIII, da Lei 9.504/97. Isso porque a vantagem concedida aos servidores, em decorrência da reestruturação da carreira, não pode ser confundida com revisão geral de remuneração. No caso em exame, buscar estender o conceito de revisão geral de remuneração, previsto no inciso VIII do art. 73 da norma aplicável, para efeito de considerar um projeto de lei com aspectos típicos de reestruturação de carreira, seria malferir o princípio da tipicidade.

...

Pelo que restou exposto, considerando que os motivos norteadores da proposta encontram validade nas disposições contidas no art. 39, §1º, incisos I a III, da CF e tendo em mente que a matéria se insere dentro da autonomia gerencial de auto-organização e auto-administração, constitucionalmente reservadas ao Poder Legislativo, não visualizamos nenhuma ilegalidade na tramitação e apreciação da proposta, assim que cumpridas as exigências relacionadas na legislação que institui o regime de previdência do funcionalismo, (art. 28, LC 107/2006)."

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Edivino".



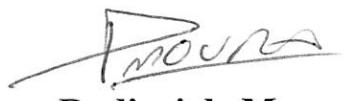
Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Cite-se Avaliação Atuarial do FOZPREV, concluindo que diante da magnitude dos custos e receitas esperados por este fundo, considerou-se que a redução do superávit atuarial com a aprovação do Projeto é residual e pode ser absorvida pelo plano naturalmente.

Diante do exposto, após análise da Matéria e diante da demonstração de que a despesa será objeto de dotação específica e suficiente, não comprometendo os limites prudenciais estabelecidos para este exercício, e nem para os subsequentes, bem como, diante da conclusão do parecer atuarial, esta Comissão, não visualizando impedimento ao seu trâmite regular, se manifesta favorável à aprovação do Substitutivo ao Projeto de Resolução nº 12/2019.

Sala das Comissões, 17 de março de 2020.



Rudinei de Moura
Presidente/Relator



Edílio Dall'Agnol
Vice-Presidente



João Miranda
Membro

/dv



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

P A R E C E R

Vem para análise e parecer desta Comissão o Substitutivo ao Projeto de Resolução nº 12/2019, de autoria da Mesa Diretora, que visa alterar os Anexos I, I-B, II, IV e VI, da Resolução Legislativa nº 14, de 17 de junho de 2003, que “Dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu - PR, estabelece normas de enquadramento e dá outras providências”.

Conforme a Justificativa, a Matéria visa especificamente estabelecer uma nova faixa de vencimento para os cargos de carreira de nível técnico desta Casa, que abrange os seguintes cargos: Técnico em Informática, Técnico Operacional e Técnico em Contabilidade, já que os critérios de seleção no concurso, bem como o nível de complexidade e de responsabilidade exigidas para o exercício dos cargos enumerados na proposta, diferem das previstas para os cargos, cujos requisitos e atribuições para a nomeação e posse no cargo dependia da escolaridade compreendida como nível médio.

O projeto se fez acompanhado da documentação aludida na Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre as quais elencamos: Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro – RIOF 01/2029, firmado para o exercício de 2019, e para os dois subsequentes, atestando que para o exercício 2020 e 2021, o efeito no índice será irrelevante e, ainda, está acompanhada da declaração do ordenador da despesa, certificando que a ação aludida na Proposta, apresenta adequação com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Cite-se o Parecer Atuarial quanto a Matéria, que concluiu que o Custo Total (VABF – Valor Atual dos Benefícios Futuros) aumenta em R\$ 660.784,91 (seiscentos e sessenta mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos) e o total dos direitos de contribuição e compensação aumentam em R\$ 635.337,93 (seiscentos e trinta e cinco mil, trezentos e trinta e sete reais e noventa e três centavos), sendo que o resultado consolidado é uma redução do superávit



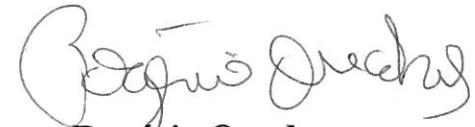
Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

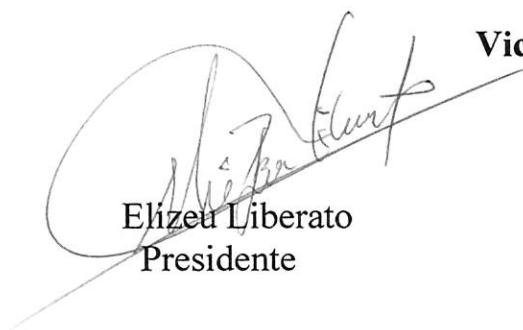
ESTADO DO PARANÁ

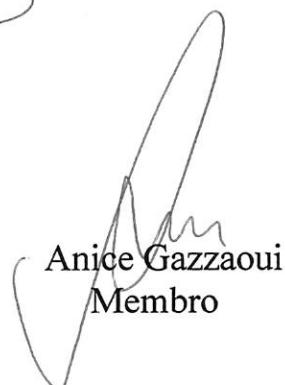
atuarial deste fundo em R\$ 25.446,98 e, assim, diante da magnitude dos custos e receitas esperadas por este fundo, considerou que esta redução é residual e pode ser absorvida pelo plano naturalmente.

Diante do exposto, após análise da Matéria, tendo em vista a sua compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e diante do Parecer Atuarial que considera que a redução pode ser absorvida pelo plano, esta Comissão se manifesta favorável à aprovação do o Substitutivo ao Projeto de Resolução nº 12/2019.

Sala das Comissões, 30 de março de 2020.


Rogério Quadros
Vice-Presidente/Relator


Elizeu Liberato
Presidente


Anice Gazzaoui
Membro

/dv